



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933178/2013-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.443 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 30/09/1999

FALTA DE RETIFICAÇÃO NA DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE
MATERIAL. DILIGÊNCIA.

Mostra-se oportuna a averiguação da existência de crédito por meio da diligência quando o pleito for acompanhado de outros documentos que o amparam. Acerca do alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS, a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9718/1998 já foi declarada pelo STF. Incidência do artigo 62, § 2º do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, nos termos do relatório fiscal apontado nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago (Presidente), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário interposto as fls. 72-83 em face da r. decisão de fls. 41-44, onde se pleiteia a sua reforma, posto que os valores tidos como 'recuperação de

despesas' não tem conexão com as atividades fins da empresa, motivo pelo qual devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. Por entender que os valores tidos como 'recuperação de despesas' tem conexão com as atividades fins da empresa, restou consignado que estes itens deveriam compor a base de cálculo, excluindo-se as demais despesas.

Houve a conversão em diligência, fruto da Resolução: n.º 3002-000.065, quando esta Egrégia Corte enfrentou esta questão, na data de 19 de setembro de 2019, consoante fls. 138-142.

O atendimento pela Fiscalização se deu as fls. 5085-5092 e concluiu pela procedência dos argumentos externados pelo recorrente, conferindo-lhe um crédito a se restituído de R\$ 85,70. A empresa recorrente manifestou a sua concordância com o relatório de diligência fiscal as fls. 5099-5100.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

De início é importante consignar que a presente controvérsia versa acerca de dois pontos básicos. O primeiro reside na reflexão de que os valores gastos e intitulados como "recuperação de despesas" encontram-se conexos ou não com as atividades fins da recorrente. Já o segundo ponto a ser abordado é acerca da restituição dos valores inseridos na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS que não fazem parte do faturamento pela prestação de serviços ou venda de produtos com fundamento no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98.

A temática da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9718/98 já está pacificada. Inclusive, por esta Egrégia Corte, em razão do julgamento do RE 585.235 pelo STF, com fundamento na aplicação do art. 62, § 2º do RICARF. Esta matéria foi reconhecida, inclusive, na própria decisão recorrida em relação as outras despesas lá extirpadas.

O Relatório de Diligência fiscal complementar, solicitado inclusive por meio da Resolução desta Egrégia Corte já mencionada nesta decisão, é claríssimo e, diga-se de passagem, dotado de louvável riqueza de detalhes, onde restou consignado que:

Conforme relatado anteriormente, o presente processo trata especificamente da análise da restituição pleiteada através do PER n.º 03614.89960.200704.1.2.04-2960, referente ao crédito de PIS de PA 01/2000 da empresa incorporada SADIVE AUTOMÓVEIS LTDA, de CNPJ: 02.992.628/0001-46, no valor original de R\$ 85,70, referente à data de arrecadação 14/01/2000.

Assim, analisando as apurações de créditos efetuadas através do Programa CTSJ relatadas acima, em decorrência do indevido alargamento das bases de cálculo dos débitos de PIS/COFINS ocorrido com a Lei n.º 9.718/98, verifica-se que em relação ao débito de PIS de PA 01/2000 da referida empresa incorporada, o valor do crédito apurado foi de R\$ 87,48 na data de 15/02/2000.

Ocorre, que como o PER não pode ser deferido em valor superior ao valor pleiteado, devendo ser limitado ao mesmo, o PER n.º 03614.89960.200704.1.2.04-2960 deve ser

deferido integralmente, no valor original de R\$ 85,70, referente à data de arrecadação 15/02/2000.

Desta forma, tendo sido concluída a diligência, encaminhe-se o presente processo a EQCRE-DEVAT08-VR para dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, facultando-lhe prazo de trinta dias de sua ciência para manifestar-se sobre a diligência realizada. Após o término do referido prazo, retornar o presente processo à 3ª Seção de Julgamento da 2ª Turma Extraordinária do CARF para prosseguimento do julgamento administrativo.

Inclusive este tema foi tratado no processo n.º 10280.900095/201260, cujo trecho da fundamentação externada no Acórdão n.º 3402005.856 é aqui adotada e transcrita:

A questão atinente às verbas recebidas a título de bonificações e recuperação de despesas foi objeto de análise por esta Turma Ordinária no PAF n.º 10280.900096/201212, de relatoria da Eminentíssima Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula e cujo julgamento ocorreu em data de 25 de setembro de 2018. Com isso, como solução deste litígio, adoto o entendimento que prevaleceu no Acórdão n.º 3402-005.569, pelo qual foi aplicado o inciso III do art. 44 da Lei n.º 4.506/19641, bem como as Soluções de Consulta Cosit n.ºs 291/20172 e 34/20133. Para tanto, transcrevo a fundamentação que embasa a decisão em referência, a qual cita trechos extraídos da respectiva Informação Fiscal, reproduzindo os mesmos termos constantes do resultado da diligência realizada neste processo, motivo pelo qual deve ser considerada como embasamento do presente voto:

"Quanto ao mérito, valem aqui as considerações já expedidas na Resolução que determinou a conversão do julgamento em diligência, a seguir transcritas: Como se sabe, é obrigatória aos membros deste CARF a reprodução do conteúdo de decisão definitiva de mérito proferida pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei §º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 d a Lei n.º 13.105, de 2015 Código de Processo Civil. Também não se desconhece que foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral, para reafirmar a jurisprudência do Tribunal nesse sentido. Em consequência, para as empresas que se dedicam à venda de mercadorias comerciais e industriais e/ou à prestação de serviços, é ao total das receitas oriundas dessas atividades que corresponde a base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins enquanto aplicável aquele ato legal. Assim, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n.º 9.718/98, relativamente ao alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, deve ser aplicado neste julgamento o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido em regime de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG. Como bem esclareceu a fiscalização na diligência, devem ser excluídos do conceito de faturamento os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa: 7. No anexo da Nota PGFN/CRJ n.º 1.114, de 30/08/2012, está delimitado o julgado pelo STF no RE n.º 585.235, nos seguintes termos: "DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. (...)". 8. A delimitação da matéria decidida é também fruto dos julgados do STF, que entendem que o conceito de faturamento abrange a receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços das empresas, e todas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Esta é a interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgado em 03.10.2006), pelo RE n. 400.4798/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgado em 10.10.2006) e pelo RE n. 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05.08.2009), sendo que neste último ficou estabelecido que somente

são excluídos do conceito de faturamento “os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa”. Assim, o faturamento corresponde à totalidade das receitas da pessoa jurídica, fruto de todas suas atividades operacionais, principais ou não.

Com efeito, adotando tal entendimento, a fiscalização excluiu do faturamento, para fins de incidência das contribuições, as receitas que não se enquadravam como operacionais, resultando num recolhimento a maior, passível de reconhecimento de crédito para compensação no valor mencionado no relatório acima.

Nada há a reparar no entendimento da fiscalização no sentido de que as "recuperações de despesas também constituem receitas operacionais, conforme determina o inciso III do art. 44 da Lei n.º 4.5061, de 30 de novembro de 1964, base legal do inciso II do art. 392 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999)", sobre as quais há a incidência do PIS/Pasep e da Cofins. Quanto às bonificações, embora em algumas situações específicas elas possam configurar descontos incondicionais, o que, se fosse o caso, poderia ensejar a exclusão de tais receitas do conceito de faturamento, nos termos das Soluções de Consulta Cosit n.ºs 291/2017 e 34/20132, não há qualquer argumentação da recorrente nesse sentido, no recurso voluntário ou na diligência do presente processo, razão pela qual deve ser mantido o resultado do direito creditório apurado na diligência com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n.º 9.718/98, que é o mérito do recurso voluntário e do pedido de restituição da interessada. Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante certificado na diligência, determinando a homologação das compensações vinculadas na medida correspondente."

Sendo assim, irretocável o trabalho desenvolvido pela fiscalização e, aliado a farta fundamentação e documentação externada em sede da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário, merece provimento o presente Recurso.

Do Dispositivo

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito dou provimento parcial ao recurso e voto pelo reconhecimento do direito creditório do Recorrente nos termos e limites previstos no Relatório de Diligência Fiscal para fins de restituição.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira